



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11065.005591/2002-43  
Recurso nº : 201-123928  
Matéria : PIS  
Recorrente : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão : 04 de julho de 2005  
Acórdão : CSRF/02-01.994

**NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade do Recurso– Efeitos.**  
Não se deve conhecer do recurso especial interposto após transcorrido o prazo quinzenal, contado da data da ciência do despacho que indeferiu os embargos declaratórios apresentados pelo sujeito passivo contra a decisão *a quo*.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11065.005591/2002-43  
Acórdão : CSRF/02-01.994

Recurso nº : 201-123928  
Recorrente : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-77.376, de 2 de dezembro de 2003, fls. 302/307:

*A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS-Paseb, fatos geradores ocorridos de julho de 2000 a junho de 2002, em virtude de haver recolhido valores a menor do que os devidos.*

*Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando: a) que tinha direito à compensação de valores recolhidos a maior do que os devidos a título de Finsocial e PIS-Paseb; b) inaplicabilidade da taxa Selic; c) ser incabível a multa por não haver dolo e ser a mesma confiscatória; e d) que deve ser realizada perícia para conferir os cálculos.*

*A DRJ em Porto Alegre – RS considerou procedente o lançamento.*

*A contribuinte interpôs recurso arrolando bens e alegando: a) nulidade da decisão pelo indeferimento da perícia; b) direito à compensação; e c) inaplicabilidade da taxa Selic.*

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

### ***PIS-PASEB. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA.***

*A perícia destina-se a elucidar questões de alta complexidade. Incabível o pedido de perícia para a realização de cálculos que o próprio contribuinte poderia ter realizado.*

### ***PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.***

*Os pedidos de compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das INs SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa.*

### ***TAXA SELIC***

*Nos termos do art. 161, §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a taxa Selic.*

### ***Recurso Negado***

Por meio do Despacho nº 201-215, de 30 de junho de 2004, fls. 313/315, a Presidente da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes rejeitou os embargos apresentados pelo contribuinte à fl. 311.

Processo nº : 11065.005591/2002-43  
Acórdão : CSRF/02-01.994

Por meio do Despacho nº 201-344, de 13 de outubro de 2004, fls. 449/451, a Presidente da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Especial interposto pelo contribuinte (fls. 321/445) quanto à questão do direito à compensação de valores recolhidos a maior.

É o relatório.

  


Processo nº : 11065.005591/2002-43  
Acórdão : CSRF/02-01.994

## VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pelo sujeito passivo foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 201-344, às fl.449 a 451. A matéria recebida cinge-se à questão da possibilidade de se efetuar compensação entre tributos de diferentes espécies, independentemente de previa solicitação à Unidade local da Receita Federal.

No que pese o juízo *a quo* de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise dos autos, verifica-se ser o especial intempestivo, já que interposto após o decurso do prazo quinzenal, contado a partir da ciência dada ao sujeito passivo do despacho que lhe indeferiu os embargos de declaração apresentados contra o acórdão que ora se tenta reformar.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 320 (verso), dá conta que a ciência do mencionado despacho foi entregue à reclamante em 20 de julho de 2.004, terça-feira; o prazo quinzenal para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 21 de julho de 2004, quarta-feira, completando-se o interstício em 04 de agosto de 2.004, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 321, em 18 de agosto de 2004, quarta-feira. Portanto, bem além do prazo legal.

Esclareça-se, por oportuno, que a interposição de embargos declaratórios interrompe a contagem do prazo recursal. Todavia, nova contagem tem início a partir da ciência dada ao embargante do ato que deu solução aos declaratórios, acolhendo-os ou indeferindo-os.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do recurso impede sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do Especial apresentado pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala de Sessões-DF, em 04 de julho de 2.005.

  
Henrique Pinheiro Torres

